



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 Comarca de Salvador
 Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados
 por Organização Criminosa
 Forum criminal, sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 7132658975,
 Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br
 1vrdpoc@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0333008-81.2017.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Pedido de Prisão Preventiva - DIREITO PENAL**
 Autor: **Gaeco Combate Às Organizações Criminosas e Investigações Criminais e outro**
 Réu: **Jose Mario da Conceição e outros**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de Promotores de Justiça que o integram, após investigações relativas ao Procedimento Investigatório Criminal nº 241.9.140019/2017 – IDEA, representou pela decretação da prisão preventiva dos investigados CELSO SILVA E SOUZA, SILVA E SOUZA, JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA, RENATA LEMOS ROSAL DO VALLE, CÂNDIDO FRANCELINO DE ALMEIDA, DE FRANCA BRITO, DOMINGO SÁVIO FERREIRA DE CASTRO, JORGE BRITO ALVES, JOSÉ MÁRIO DA CONCEIÇÃO, ERASMO PAULO FERNANDES RIBEIRO, DE ARAUJO COSTA ASSIS, e SANTOS COSTA.

Diante do material acostado aos presentes autos, para fins de resguardo da ordem pública e para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade, foi proferida decisão por este Juízo decretando as prisões preventivas dos acusados.

De se observar que as prisões determinadas em decreto preventivo restaram cumpridas desde 21 de novembro de 2017, quando foi deflagrada a Operação denominada Carro Fantasma.

Em atendimento à Resolução nº. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas audiências de custódia neste Juízo e por meio de Carta Precatória, com a oitiva dos presos e gravação dos atos em mídia digital, com exceção de FELIPE SANTOS COSTA que não foi apresentado para a audiência na data de ontem.

Tudo bem visto e analisado, fundamento e **DECIDO**:

A concessão de liberdade provisória não é sinônima de absolvição, e sim do direito de permanecer solto durante a persecução penal, até que advenha o trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 5º, LVII, da CF/1988). Aliás, “(...) a privação cautelar da liberdade individual (...) não se destina a infligir punição antecipada à pessoa contra quem essa medida excepcional é decretada ou efetivada. (...) A utilização da prisão cautelar com fins punitivos traduz deformação desse instituto de direito processual, eis que o desvio arbitrário de sua finalidade importa em manifesta ofensa às garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal” (STF. HC 96.219-MC. Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados
por Organização Criminosa

Justiça Gratuita

Forum criminal, sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 7132658975,
Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br
1vrdpoc@tjba.jus.br

monocrática. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 09/10/2008).

Diante de tal contexto, e por força do princípio da proporcionalidade, as medidas acautelatórias infligidas em quaisquer das fases da persecução não podem ser mais gravosas que o previsível resultado útil do processo, cabendo considerar, inclusive, as possibilidades de cumprimento no regime inicial aberto, de concessão do *sursis* (art. 77 do Código Penal) ou mesmo de substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos.

É imperativa a necessidade de racionalizar a imposição da medida cautelar extrema, para evitar os efeitos deletérios causados pelo cárcere, aliás, “*com o advento da sistemática trazida pela Lei nº. 12.403/2011, a custódia preventiva deve ser considerada como ultima ratio na busca da eficiência da persecução penal e, portanto, somente poderá ser imposta quando não se mostrar possível a sua substituição por medida cautelar menos gravosa, elencada no art. 319 do CPP. Assim sendo, tal medida, além de necessária, deverá ser proporcional, em atenção ao princípio da proibição do excesso, levando-se em conta o quantum de pena a ser aplicada em caso de provimento condenatório, o regime prisional a ser imposto e a possibilidade de conversão da sanção corporal em restritiva de direitos*” (STJ. RHC 63.048/PR. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 03/12/2015).

A decretação da prisão preventiva requer a presença simultânea do *fumus commissi delicti* do *periculum libertatis*. O primeiro é consubstanciado pela prova da materialidade do fato delitogênico – que deve ser de natureza dolosa e admitir pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a 4 (quatro) anos – e pelo indício suficiente da autoria ou da participação. O *periculum libertatis* traduz o risco que a liberdade do agente representa para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

No caso em tela, a fumaça do cometimento do ato punível emerge dos elementos dos autos, tanto que os acusados já foram denunciados pelo Ministério Público nas Ações Penais de nº. 0337944-52.2017.805.0001, 0337946-22.2017.805.0001 e 0337947-07.2017.805.0001, pelos fatos objetos da investigação ora referida.

No entanto, nada sugere que a restituição do *status libertatis* resultará em risco para a ordem pública ou para o livre exercício de atividades econômicas. Não há que se falar, outrossim, em garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, por ora, vez que o suporte fático e probatório não traz demonstração do desejo dos detidos de atrapalhar o andamento dos feitos ou de se evadir do distrito da culpa, para frustrar a execução de eventual pena. Em resumo, não permanecem os motivos autorizadores da prisão preventiva anteriormente decretada.

Não sendo permanentes estes dados comportamentais e havendo alteração com prejuízos que venham a obstruir a instrução criminal, a aplicação da lei penal ou ir de encontro à ordem pública, decerto que providencias outras advirão para restabelecer a ordem, a exemplo do que nos ensinam a Doutrina e a Lei:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados
por Organização Criminosa

Justiça Gratuita

Forum criminal, sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 7132658975,
Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br
1vrdpoc@tjba.jus.br

"A prisão preventiva é movida pela cláusula rebus sic stantibus, assim, se a situação das coisas se alterar, revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória. Deve o magistrado revogar a medida, de ofício, ou por provocação, sem a necessidade de oitiva prévia do Ministério Público. O promotor será apenas intimado da decisão judicial, para se desejar, apresentar o recurso cabível à espécie. Todavia, uma vez presentes novamente os permissivos legais, nada obsta a que o juiz a decrete novamente, quantas vezes se fizerem necessárias".

Diante do caso concreto, no presente momento, a liberdade dos investigados é a medida mais justa a ser adotada, contudo existe a necessidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de resguardar a futura aplicação da lei penal, se for o caso, e se evitar prejuízo a instrução do processo judicial, mantendo-se a ordem pública, adotando-se dessa forma as medidas mais razoáveis, e levando-se em consideração a devida proporcionalidade entre o que o caso apresenta e a medida judicial decretada.

Isto posto, amparados nos artigos 282 e 319, do Código de Processo Penal, e considerando tudo mais que dos presentes autos consta, **CONCEDEMOS LIBERDADE PROVISÓRIA** aos acusados CELSO SILVA E SOUZA, ARISMAR SILVA E SOUZA, JOSÉ AILTON RODRIGUES DA SILVA, RENATA LEMOS ROSAL DO VALLE, CÂNDIDO FRANCELINO DE ALMEIDA, MAILTO DE FRANCA BRITO, DOMINGO SÁVIO FERREIRA DE CASTRO, JORGE BRITO ALVES, JOSÉ MÁRIO DA CONCEIÇÃO, ERASMO PAULO FERNANDES RIBEIRO, ULISSES DE ARAUJO COSTA ASSIS, e FELIPE SANTOS COSTA, **submetendo-os, todavia, ao cumprimento das medidas cautelares de:**

I – comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades, na comarca em que reside (artigo 319, I, do CPP);

II - proibição de se aproximar a menos de cinquenta metros ou manter qualquer contato com qualquer pessoa que atue nos setores e repartições de Contabilidade, Contratos e Licitações da Prefeitura de Remanso-Ba, incluindo-se prefeito, vice-prefeito ou qualquer servidor público em exercício nestes setores (artigo 319, III, do CPP);

III – proibição de ausentar-se da Comarca em que reside, por mais de dez dias, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (artigo 319, IV, do CPP);

IV – recolhimento domiciliar no período noturno (20h às 06h), bem como nos finais de semana e nos dias de folga (artigo 319, V, do CPP);

V – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira na Prefeitura de Remanso-Ba ou com a Prefeitura de Remanso-Ba, quando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados
por Organização Criminosa
Forum criminal, sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 7132658975,
Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br
1vrdpoc@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

tal exercício ou tais atividades tiverem qualquer ligação com qualquer contrato ou licitação da Prefeitura de Remanso-Ba, por haver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais (artigo 319, VI, do CPP).

Vale a presente decisão como Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, salvo se por AL os beneficiários estiverem presos, devendo estes ficarem cientes que, em caso de descumprimento das obrigações impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, ex vi art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Todos deverão ser citados no ato da soltura, com entrega de cópia(s) da(s) respectiva(s) denúncia(s).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2017.

Alvaro Marques de Freitas Filho
Juiz de Direito

Ana Queila Loula
Juíza de Direito

Nartir Dantas Weber
Juíza de Direito